

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
Rejeição na
comissão de mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.275-A, DE 2011

(Do Sr. Audifax)

Altera a redação do inciso V do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso XXIII ao referido artigo, para dispor sobre as infrações que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. WELLINGTON FAGUNDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transporte:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso V do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescenta inciso XXIII ao referido artigo, para dispor sobre as infrações que especifica.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com os seguintes incisos V e XXIII:

“Art. 230.....

V – que não esteja registrado;

XXIII – que não esteja devidamente licenciado;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento dado à infração prevista no inciso V, em vigor, do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado é: natureza – gravíssima; penalidade – multa e apreensão do veículo; medida administrativa – remoção do veículo. Consideramos que esse dispositivo deveria ser desmembrado em duas infrações: um inciso para a infração de conduzir o veículo sem o seu registro, e outro inciso para a infração de conduzir o veículo sem o seu devido licenciamento. Essa segunda infração merece tratamento diferenciado.

Em nosso entender, a infração de conduzir o veículo sem o devido licenciamento é menos grave e mais comum do que conduzir o veículo sem registro, pelo que as medidas de apreensão e remoção do veículo deveriam ser para ela dispensadas. Isso se justifica se consideramos, ainda, o fato de os pátios dos Detrans já se encontrarem abarrotados de veículos apreendidos, o que vem gerando continuados problemas para a administração de trânsito.

Para evitar tais transtornos e manter o devido rigor referente à infração de conduzir o veículo sem o devido licenciamento, propomos excluir para ela as medidas de apreensão e remoção do veículo, porém aumentar o valor da multa, multiplicando-o por dois. Dessa forma, conseguiremos reduzir tanto o número de infratores como os problemas dos Detrans relacionados com a remoção dos veículos.

Pela importância dessa iniciativa para a racionalização e eficácia da administração de trânsito, esperamos que este Projeto seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputado AUDIFAX

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

- a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso V do art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997 e acrescenta inciso XXIII ao mesmo artigo, para

desmembrar em duas infrações distintas e com penalidades diferenciadas, a infração prevista no inciso V, em vigor, que é a de conduzir o veículo que não esteja registrado e licenciado.

O autor propõe que a penalidade para a infração de conduzir veículo que não esteja licenciado seja menos rigorosa do que a da infração de conduzir veículo que não esteja registrado. Ele entende que a primeira infração é menos grave e mais comum do que a segunda, não devendo a ela ser imposta a medida de apreensão e remoção do veículo. Em compensação, propõe que o valor da multa para ela seja triplicado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

As medidas administrativas de apreensão e de remoção do veículo para determinadas infrações são, não resta dúvidas, necessárias, para o enquadramento de infratores de trânsito.

O autor do projeto lembra, porém, que essas medidas adotadas pela fiscalização resultam em todo um processo trabalhoso e custoso para a administração de trânsito, que se defronta com pátios abarrotados de veículos retidos e com a imposição de realização de seguidos leilões para o desembaraço dos veículos não procurados pelos seus proprietários.

Para evitar tais transtornos, a proposição apresentada tenta equilibrar, no caso da infração em foco, as medidas administrativas com as penalidades. Assim, o que ela faz, dividindo a infração prevista em duas, é, para uma destas infrações, acabar com as medidas administrativas, aumentando, porém, o valor da multa.

Um balanceamento dessa natureza não deve ser feito de modo a descaracterizar ou amenizar a punição adequada para a infração específica. No caso proposto, poder-se-ia entender não haver comprometimento dessa ordem, pois o acréscimo no valor da multa em princípio se tornaria uma punição suficiente para

desencorajar o motorista a conduzir o veículo sem o licenciamento.

Temos de confessar que nos parece desproporcional tomar a mesma medida administrativa para um veículo sem licenciamento e outro sem registro. O veículo sem registro, inexistente para a administração de trânsito, é a própria figura da impunidade e da ilegalidade, devendo ser tirado de circulação. O veículo sem licenciamento, por sua vez, está sob controle da administração de trânsito, porém o seu proprietário terá deixado de cumprir, ocasionalmente, com suas obrigações tributárias, as quais poderão ser regularizadas a qualquer momento. A irregularidade poderia ser desestimulada mediante a aplicação de pesada multa, como propõe o autor do projeto, a qual viria seguida de pontuação na carteira de habilitação do condutor.

Até poderíamos entender, por outro lado, que com as medidas administrativas de apreensão e remoção do veículo sendo aplicadas apenas à infração de conduzir sem registro, os transtornos para a administração de trânsito seriam reduzidos e os serviços relacionados com a remoção e estada de veículos em depósito poderiam ser mais bem desempenhados, obtendo-se maior eficácia no seu cumprimento.

Em que pese a objetividade de toda essa argumentação apresentada pelo autor do projeto em favor de sua iniciativa, temos de levar em conta um fator importantíssimo que não foi considerado, e que vai contra a proposta em foco: nem sempre as penalidades de trânsito são cumpridas como previsto, principalmente quando há o envolvimento de proprietários de veículos e condutores irresponsáveis. A prova disso é que muitos infratores contumazes acumulam um montante considerável de multas sem pagá-las, excedem a pontuação na carteira, e, ainda assim, continuam circulando porque a fiscalização não consegue alcançá-los. Dessa forma, punir um infrator desses com apenas mais uma multa, ainda que seja pesada, pela infração de circular com o veículo sem o licenciamento, não irá necessariamente modificar o seu comportamento nem garantir que o veículo venha a ser licenciado, como manda a lei.

As medidas administrativas de apreensão e remoção do veículo, para quando ele é conduzido sem estar licenciado, são os mecanismos de que dispõe a autoridade de trânsito para retirá-lo de circulação, e punir eficazmente

o seu condutor ou proprietário. Assim, não podemos dispensá-las, como propõe o projeto, uma vez que elas são indispensáveis para a consecução dos princípios básicos que estruturam o Sistema Nacional de Trânsito.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.275, de 2011.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.275/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Wellington Fagundes, contra o voto do Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
